



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO.  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

## **OS OBSTÁCULOS DA ADOÇÃO LEGAL NO BRASIL**

ORIENTANDA: BRUNNA YOHANA MUNIZ ESTEVES  
ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM SCHONHOLZER DUNCK

GOIÂNIA - GO

2023

BRUNNA YOHANA MUNIZ ESTEVES

## **OS OBSTÁCULOS DA ADOÇÃO LEGAL NO BRASIL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GOIÁS).  
Prof. Orientador: M.S Ernesto Martim Schonholzer Dunck

GOIÂNIA - GO

2023

BRUNNA YOHANA MUNIZ ESTEVES

**OS OBSTÁCULOS DA ADOÇÃO LEGAL NO BRASIL**

Data da Defesa: 31 de maio de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Professor MS. Ernesto Martim Schonholzer Dunck. Nota:

---

Examinadora Convidada: MS. Silvia Maria G. S. de Lacerda S. Curvo. Nota:

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho em especial para os meus pais, Maurício Esteves e Seila Muniz, aos meus irmãos, e ao meu esposo Emanuel e a minha filha Maria Helena.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente quero agradecer a Deus, pela minha vida, por me fortalecer e capacitar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo deste curso.

Aos meus pais e irmãos, por sempre acreditarem em mim, desde o início, e me incentivarem nos momentos mais difíceis desta caminhada.

Ao meu esposo e minha filha, que me deram forças extremas para que eu concluísse essa missão.

Agradeço ainda, ao meu orientador e professor ME. Ernesto Martim S. Dunck, pela satisfação de concluir meu projeto de pesquisa.

E por fim, a todos os professores do curso de Direito, pela qualidade técnica de cada um, neste período de formação.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o Instituto da Adoção no Brasil. Sabe-se que o significado de Adoção consiste em um processo afetivo pelo qual se assume voluntariamente uma criança gerada por outras pessoas. Assim, com isso, o principal objetivo dessa monografia é o de levar o conhecimento do procedimento ao público, que engloba desde a origem da Adoção e o seu conceito, como também até aos obstáculos enfrentados pela burocracia do processo que gera a adoção tardia. Neste sentido, terá como embasamento principal o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 12.010/09 e a Constituição Federal de 1988 dentre outras previsões legais. Logo, serão analisados os direitos das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro e a maneira de como é prestada a assistência a elas. Deste modo, em linhas gerais, a metodologia utilizada foi à revisão bibliográfica pautada na análise de doutrinas especializadas, renomadas e além de fontes como a legislação, jurisprudências e artigos científicos correlatos ao tema em comento.

**Palavras-chave:** Instituto da Adoção. Obstáculos. Adoção Tardia. Ordenamento jurídico.

## ABSTRACT

*The present work has as object of study the adoption institute in Brazil. It is known that the meaning of Adoption consists of an affective process by which a child generated by other people is voluntarily assumed. Thus, with that, the main objective of this monograph is to bring the knowledge of the procedure to the public, which ranges from the origin of the Adoption and its concept, as well as to the obstacles faced by the bureaucracy of the process that generates the late adoption. In this sense, it will have as its main basis the Child and Adolescent Statute (ECA), Law No. 12.010/09 and the Federal Constitution of 1988, among other legal provisions. Therefore, the rights of children and adolescents in the Brazilian legal system and the way in which assistance is provided to them will be analyzed. Thus, in general terms, the methodology used was a bibliographic review based on the analysis of specialized doctrines, renowned and in addition to sources such as legislation, jurisprudence and scientific articles related to the subject under discussion.*

**Keywords:** Adoption Institute. Obstacles. Late Adoption. Legal system.

## SUMÁRIO

<b>1. O QUE É ADOÇÃO?</b> .....	09
1.1. Definição.....	09
1.2. Trajetória.....	11
1.3. O Instituto da Adoção no Brasil (Leis Atualizadas).....	13
1.3.1. O amparo da Constituição Federal de 1988.....	13
1.3.2. O Código Civil de 2002 e a adoção.....	14
1.3.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	15
1.3.4. O Estatuto da Criança e do Adolescente e as reformas na parte especial.....	16
1.3.4.1. Da Política de Atendimento e a doutrina da proteção integral.....	16
1.3.4.2. Das Políticas Públicas.....	17
1.3.4.3. O Registro Civil.....	17
1.3.4.4. Conselho Tutelar.....	17
1.3.4.5. Acesso à Justiça.....	18
<b>2. PRINCIPAIS MODALIDADES ADOÇÃO LEGAL</b> .....	19
2.1. Póstuma.....	19
2.2. Por tutor ou curador.....	20
2.3. Unilateral.....	20
2.4. Conjunta.....	21
2.5. Regras vigentes para adoção.....	20
2.5.1. Abrigos.....	21
2.5.2. Obrigação que os irmãos não sejam separados.....	21
2.5.3. Assistência.....	22
<b>3. DOS MECANISMOS DA ADOÇÃO</b> .....	23
3.1. Imposições ao adotante.....	23
3.2. Atributos ao adotado.....	24
3.3. As determinações quanto ao pedido.....	24
3.4. O acompanhamento da equipe técnica no estágio de convivência.....	25
3.5. Os impactos da adoção no mundo jurídico.....	26
3.6. O novo registro de nascimento.....	26
3.7. A sentença proferida na adoção e sua natureza jurídica.....	27
3.8. Descumprimento dos prazos processuais.....	27
3.9. Discriminação e preferências do perfil do adotado.....	28
3.10. O direito do menor em saber.....	29
<b>CONCLUSÃO</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	33

## INTRODUÇÃO

A realidade no Brasil, mesmo com a medicina avançada, tem-se que muitos homens e mulheres ainda não conseguiram realizar o sonho de se tornarem pais, isso devido a diversos fatores, principalmente econômicos, pois nem todos têm condições financeiras de arcarem com os custos da criação de um ou mais filhos ou ainda por questões de saúde, visto que mesmo com o tratamento adequado este sonho não foi possível. Diante deste contexto, e, após várias tentativas frustradas, optam em adotar uma criança, as quais foram abandonadas em abrigo pelos seus pais biológicos ou foram destituídas do poder familiar.

Logo, é importante reforçar que o presente trabalho monográfico foi realizado com base nos fundamentos na Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, cuja principal intenção, como em qualquer outro tema, é o de conduzir um conhecimento aprofundado do conteúdo jurídico de relevância para os leitores.

O objetivo geral do estudo é o de identificar os direitos da criança e do adolescente no que se refere ao Instituto da Adoção. No que tange ao objetivo específico será enfatizado as contrariações em relação aos perfis desejados pelos adotantes, como a idade, raça, cor e sexo da criança e adolescente em questão. A adoção tardia de crianças que carregam bagagens de experiências e traumas vividos, sendo visto pelos adotantes como um ponto negativo a ser enfrentado, podendo até mesmo nunca ser superados. E o direito da criança em saber da adoção, visto que na muitas vezes é omitido pelos pais com intuito de resguardar a criança.

A adoção só existe porque infelizmente, muitas crianças não podem ser criadas pelos seus pais biológicos. Os motivos são diversos, como a falta de condições financeiras, psicológicas e até mesmo maus-tratos. Além disso, muitos menores ficam órfãos ou vivem em situação de abandono. Já parou para refletir qual é a falha do sistema de adoção e os motivos de levarem a uma adoção tardia? Será

que ainda nos dias atuais existe a discriminação de certos perfis disponíveis? Qual a vantagem do menor de saber de sua adoção?

Em resumo, é possível dizer que o Instituto da Adoção é o processo afetivo e legal onde uma pessoa ou um casal adquirem o poder de ser tornarem pais de uma criança ou adolescente, e, por outro lado, permitem também à criança adotada a oportunidade de ingressar em uma família, sendo proporcionada uma vida digna, com seus direitos garantidos enquanto filho e criança, podendo chamar aquele meio de lar.

Com isso, o recurso ao qual o Estado dispõe para proteger destas situações conflituosas é o Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentado pela Lei Federal nº 8.069/1990, que por sua vez, visa garantir os direitos das crianças e adolescentes no Brasil, dispondo sobre a proteção integral desses menores. É importante ressaltar que o “princípio do melhor interesse da criança” é o que baseia a maioria das decisões proferidas a respeito do menor.

## 1. O QUE É ADOÇÃO?

Neste contexto, na primeira seção, serão abordados todos os aspectos históricos e originários da Adoção. Na segunda parte, serão expostos os tipos de adoções permissíveis no Brasil, e por último, trata-se dos procedimentos da adoção, enfatizando suas problemáticas. O tema exposto é de extrema relevância jurídica diante do número expressivo de crianças e adolescentes abandonadas em abrigos, ou que ainda se encontram vulneráveis pelo descuido proporcionado e devido ao abandono pelos pais, fator que não contribui para o desenvolvimento social desses seres em formação.

Diante disso, a metodologia utilizada para realizar esta monografia jurídica, foi através do método dedutivo, com pesquisa do tipo teórica e qualitativa, por meio de material bibliográfico diversificado em livros, artigos, dissertações, legislação vigente e sites jornalísticos. Neste sentido, a presente pesquisa ostenta relevante importância, pois demonstra todos os aspectos dos obstáculos da adoção legal realizadas no Brasil.

### 1.1. Definição

Interpreta-se adoção como um ato civil pelo qual se concebe o direito de filiação de um ser gerado por outra pessoa, não resultado de uma relação biológica, ou seja, é uma forma tradicional de parentesco civil. Neste sentido, no artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), temos o conceito de adoção, que aplica ao filho adotivo as condições de filho, sendo resguardados seus direitos e deveres, desvinculando-se de sua família biológica. Neste sentido, temos *ex positis*:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Importa frisar que a iniciativa de adotar uma criança ou adolescentes não se baseia só na vontade do adotante, pois é de extrema importância resguardá-los de qualquer situação que possa colocá-los em risco, por isso é feita toda uma análise do possível adotante. Uma vez adotado, a criança adquire todos os direitos de um filho, sendo este um ato irrevogável. Assim, compreende a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 que “A família, o Estado e a sociedade têm o dever de garantir à criança e ao adolescente, os requisitos fundamentais para seu pleno desenvolvimento”.

Nesse sentido, segundo Sérgio Sérulo da Cunha, a adoção é o “ato ou efeito de adotar, que é aceitar, assumir; forma pela qual se estabelece relação de filiação sem laço natural” (DA CUNHA, 2009, p. 30). Sobre o tema (DINIZ, 2010, p.522) complementa no sentido de que a:

adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Em uma visão mais simplificada e natural desta relação, temos que a adoção ampara não só o adotado, mas como também o adotante. Esse ato concede às crianças e adolescentes desamparados, um ambiente familiar, que acatará os pedidos afetivos, e todos os outros que o ser humano necessita para se desenvolver enquanto cidadão, sendo de interesse também para o Estado conjuntamente.

Tal qual previa o Código Civil, em seu antigo artigo 1.625 que dizia: “Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.” Revogado então pela lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, visando o aperfeiçoamento da sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No Brasil, a adoção não poder ser entendida como uma forma de contrato, pois não se trata de um pacto, sendo inadmissível qualquer condição ou termo, pois

é excepcional, irrevogável e definitiva, assim como bem enfatiza (MONTEIRO, 2004, p.336) ao introduzir que:

Igualmente, não é possível subordinar a adoção a termo ou condição. A adoção é puro ato, que se realiza pura e simplesmente, não tolerando as aludidas modificações dos atos jurídicos. Quaisquer cláusulas que suspendam, alterem ou anulem os efeitos legais da adoção são proibidas; sua inserção na escritura anula radicalmente o ato.

Embora nos contratos existam os mesmos interesses e vontades entre as partes, ele se distingue da adoção pelo simples fato de serem precários, podendo ser desfeitos a qualquer tempo, observados os requisitos e condições impostas. Logo, a adoção tem seu efeito *ex nunc*, pois seus efeitos valem a partir da decisão tomada. O Instituto trata com muita seriedade no que se refere à adoção.

Com isso, seria muito inconveniente se o adotante tivesse o poder de desistir do “contrato” quando quisesse. Desfazer o contrato com alguém que se encontra completamente vulnerável, psicologicamente, socialmente e ainda economicamente contrariaria a finalidade da adoção e claramente com princípios constitucionais da República Federativa do Brasil, como por exemplo, o da dignidade da pessoa humana.

## 1.2. Trajetória

A adoção já era um ato praticado na antiguidade, e as primeiras normas reguladoras da Adoção, estão no Código de Hamurabi e bem como no Código de Manu. Neste contexto, vale lembrar que o então Código de Hamurabi previa a regulamentação da adoção e ainda já tratava dos direitos do adotado e até mesmo de questões sucessórias.

Com isso, dentre outras previsões, “o Código de Manu na Lei IX, X, estabelecia que: Aquele a quem a natureza não deu filhos pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem”. Como se nota, no Brasil, em 1828 não possuía uma norma específica para a adoção, diante disso, utilizavam-se como referência as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

Até o ano de 1916 utilizavam-se como referência o direito português, é importante reforçar que foi nesta época que foi instituído a Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916 no Código Civil, logo, a adoção era tratada nos artigos 368 aos 378. De qualquer modo, o Código reconheceu a adoção como parentesco legítimo, e exigia requisitos dos adotantes, assim como ocorre atualmente.

Naquela época, o ato jurídico era feito por meio de escritura pública e os requisitos eram bastante restritos. Podiam adotar os maiores de cinquenta anos, sem filhos legítimos, com diferença de idade entre adotante e adotado de, no mínimo dezoito anos, exigia-se que os adotantes fossem casados, pois não poderiam adotar sem o consentimento um do outro. A dissolução do vínculo poderia se dar no ano em que cessasse a interdição, ou a menoridade, e ainda, quando as duas partes conviessem, ou caso o adotado fosse “mal-agradecido”. Esses requisitos desencorajavam a prática de adoção dos pretendentes.

Com o surgimento da Lei nº 3.133 de 1957, pode-se notar alterações profundas quanto às exigências de adoção, passando o legislador incentivar esta prática. Exemplo disso foi à redução da idade mínima do adotante para trinta anos, e ainda sendo necessário ter no mínimo dezesseis anos apenas de diferença do adotado e permitir que os adotantes tivessem filhos, independente da origem de filiação.

Quase dez anos depois, em junho de 1965, originou-se a legitimação adotiva, por meio da Lei nº 4.665, que tratava sobre a exigência de afeto entre os adotantes e os adotados. Com isso, vale lembrar que a legitimação adotiva nada mais era do que um instituto que englobava as crianças menores de sete anos em situações de risco ou abandono.

Buscando atender e adequar cada vez mais à necessidade das crianças, a legitimação adotiva foi substituída pela adoção plena, criada pelo Código de Menores, Lei nº 6.697/79. A adoção plena previa que o adotado era tido como filho de sangue do adotante, rompendo o vínculo com a família natural. Assim, o filho

adotivo era tido como legítimo, gozando dos mesmos direitos dos demais filhos sanguíneos.

### **1.3. O Instituto da Adoção no Brasil (Leis Atualizadas)**

O Estatuto da Criança e do Adolescente teve algumas alterações que contribuíram em relação a nova lei de Adoção. As leis que compõem o processo de adoção são as leis nº 12.010/09, 8.060/90 e a lei nº 13.509/2017. A primeira parte trata sobre a paternidade socio afetiva, que é o reconhecimento jurídico que permite que uma criança seja adotada mediante o ato de afetividade. Desta forma, essa filiação transforma os interesses de famílias de adotantes em realidade, prezando a comunhão afetiva dos membros da família.

O segundo capítulo refere-se ao acolhimento institucional em caráter temporário e o uso dos direitos fundamentais. É explicado a incumbência do acolhimento, os prazos de permanência e os vínculos afetivos das crianças com a família adotiva. Já as mudanças ocorridas no processo de adoção são percebidas a partir do Capítulo III, por meio da Lei nº 12.010/09, que trouxe mais conforto a criança e adolescente, com a priorização da adoção no Brasil.

#### **1.3.1. O amparo da Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal reconheceu os direitos das crianças e dos adolescentes como absoluta prioridade no mês em que completou os seus 30 anos, véspera do Dia da Criança. Logo, foi aprovado em julho de 1990 e regulamentado o artigo 227 pela ECA, onde estabeleceu uma nova doutrina de proteção à infância e a garantia dos direitos destes. Nesse sentido, assim dispõe a Carta Magna:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Segundo o entendimento de Pereira existem três aspectos a serem observados no instituto da adoção: o primeiro é que a adoção não mais comporta o caráter contratualista que foi assinalado anteriormente, como ato praticado entre o adotante e o adotado. Em consonância com o preceito constitucional, com caráter impositivo, deve ser assistida pelo Poder Público, na forma da lei, isto é, o legislador ordinário deve ditar regras segundo as quais o Poder Público dará assistência aos atos de adoção (PEREIRA, 2014. p. 451).

No capítulo VII que trata da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, especificamente no artigo 226 da Constituição Federal de 1988 também se abordou o direito de proteção da família pelo Estado e reconheceu-se a união estável entre pessoas de sexo diferentes como entidade familiar. Neste contexto, a Lei nº 8.069 de 1990 mesmo sofrendo diversas alterações, manteve intacto o seu principal objetivo, que vale enfatizar, é a garantia de proteger os direitos básicos das crianças e adolescentes.

### **1.3.2. O Código Civil de 2002 e a adoção**

Como visto, no ano de 1916 instituiu-se a adoção no Código Civil, que aquela época a sua forma se dava por meio de escritura pública, como constava no ordenamento jurídico determinado pelo artigo 375 “A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo”. Com isso, formalizada a escritura pública, a mesma deveria ser levada ao Registro Público, incumbência atribuída ao Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio de ato averbatório.

O Código Civil revogou todas as disposições anteriores que regulavam a adoção. E desta maneira, passou a atuar lado a lado com o ECA e a Constituição Federal de 1988. Com isso, a iniciativa de diminuição da idade mínima por adotante de 30 anos de idade passou para 21 anos (art. 42) por meio do ECA. Logo o Código Civil foi mais adiante e reduziu a maioridade civil para 18 anos (art. 5º).

Os artigos 1.618 e 1.619 da Lei nº 10.406 de janeiro 2002 abordam a adoção diretamente no C.C, e compreende-se então que o ECA é o responsável pela adoção de crianças e adolescentes, e que nos casos de adoção a maiores de 18 anos, dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva.

### **1.3.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente**

A Constituição Federal é a lei suprema em todo o direito, e quando se trata de adoção, não é diferente, é sempre necessário fazer menção a Constituição Federal de 1988, vez que este assunto discorre diretamente na Carta Magna. Desta forma, pode-se dizer que a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente andam sempre lado a lado.

Precedentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente, tivemos o Código Melo Matos com o Decreto nº 17.943 de 1927 e o Código de Menores com a Lei nº 6.697/67. Neste sentido, o primeiro dispunha da classificação dos menores em delinquentes e abandonados e o segundo, tratava dos menores em situação irregular e introduziu a adoção plena.

Após novas conquistas de movimentos sociais e mobilização popular, por meio de uma legislação inovadora e avançada, surgiu-se o ECA. O Estatuto tem o propósito de proteção integral da criança e do adolescente, desde o seu nascimento, assegurando suas garantias enquanto cidadão, e o seu pleno desenvolvimento. Logo, foi promulgado em 1990 e é um ramo do direito público que trata a relação do Estado com crianças e adolescentes.

Para o Cury “a adoção possui características personalíssima, resultante de uma relação de afinidade e afetividade entre adotante e adotado” (CURY, 2010, p. 195). Assim, a adoção dependerá da adaptação do adotado no convívio da nova família, esse detalhe se torna ainda mais necessário quando tratamos de crianças que possuem uma maior dificuldade de adaptação, de entender o que está acontecendo ao seu redor.

O contato prévio entre adotado e adotando é indispensável, pois assim também permite uma avaliação pela autoridade judiciária. A adoção é um ato irreversível que não pode ser revogado, pois como já citado, não se trata de um contrato. Desta forma, não pode ser visto como ato de caridade, mas como um ato de amor e doação. A adoção tratada de forma maleável feriria os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, pois dar o direito de o menor ter uma família e depois tirá-lo conduziria danos psicológicos e emocionais irreversíveis.

Neste contexto, após a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente que foi inspirado no artigo 227, caput, da Constituição Federal, de 1988 inserindo direitos e deveres iguais aos filhos adotivos e naturais, destacando o princípio da igualdade jurídica entre os filhos, e por fim, tivemos o Código Civil de 2002, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como adoção à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **1.3.4. Estatuto da Criança e do Adolescente e as reformas na parte especial**

O artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente mostra que através de ações governamentais e não governamentais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, trata sobre a política de atendimento a criança e ao adolescente, tendo absoluta prioridade sobre eles, por meio de serviços, campanhas e políticas sociais.

##### **1.3.4.1. Da Política de atendimento e a proteção integral**

Atualmente adota a doutrina da proteção integral, que visa à proteção e o resguardo dos direitos fundamentais, de forma singular ao desenvolvimento dos

menores. Logo, é de responsabilidade do Estado e da sociedade a política de atendimento, devendo ser prestado com total primazia e interesse. Com isso, a Lei nº 12.010/09 dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para a garantia à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, sendo uma forma de orientação também da política de atendimento.

#### **1.3.4.1. Das Políticas Públicas**

Nas políticas públicas, existem ações com a finalidade de proteção para aquelas crianças e adolescentes que sofreram ameaça de violação de sua integridade, como por exemplo, o acolhimento institucional ou abrigo institucional. As medidas de proteção e medidas socioeducativas se localizam nesse campo.

Em casos de violação ou ameaça de direitos das crianças, aplica-se a primeira medida, já em casos de ato infracional cometidos por menores serão aplicadas as medidas socioeducativas. As entidades de atendimento que irão prestar assistência com suas redes locais, por meio de sistema bem estruturado, para resolução e aplicabilidade das supramencionadas medidas.

#### **1.3.4.2. O Registro Civil**

Uma vez consumada a adoção, o adotado assume a condição de filho daqueles que o adotou, sejam casal ou não, de relação homo afetiva ou não, com isso há inclusive a lavratura de uma nova certidão de nascimento realizada no cartório do local de seu domicílio, com os sobrenomes dos novos pais adotivos. Neste sentido, o registro original de nascimento daquele menor (criança ou adolescente), que indicava a paternidade/maternidade biológica é cancelado, e os outros documentos devem ser atualizados.

#### **1.3.4.3. Conselho Tutelar**

É um órgão que compete ao Município sua criação, mas é o Estatuto da Criança e do Adolescente que define sua composição. Tal órgão é responsável por

assegurar o direito dos menores. A Lei teve algumas alterações, são elas: a Inclusão em suas atribuições de representação ao Ministério Público a fim de que este promova as ações de perda ou suspensão do poder familiar; e a Inclusão do dever de comunicar imediatamente ao Ministério Público os casos em que entender necessário o afastamento familiar.

#### **1.3.4.4. Acesso à Justiça**

A Lei nº 12.010/09 trouxe algumas inovações quanto o direito de acesso à justiça, no art. 152 trata sobre a previsão de prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos no que tange ao Estatuto, bem como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. Existe exceção:

**Art. 153.** O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.

Tal autonomia é prevista somente no Estatuto, com a finalidade de garantir maior eficácia aos processos de menores. O Estatuto é dotado de preceitos com vistas a acautelar o procedimento, assim como explicita os parágrafos deste disposto.

§ 1º. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.

Neste sentido, em situações em que os pais forem oriundos de comunidades indígenas, fica obrigatória a intervenção da FUNAI, junto à equipe profissional ou multidisciplinar em ação de destituição de poder familiar, conforme aponta Cavalcante sobre o informativo do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Faz-se necessário a oitiva do menor e dos pais no prazo máximo de 120 dias para conclusão do procedimento.

É dispensada a necessidade de advogado na alteração do procedimento para colocação em família substituta, podendo ser formulado diretamente em

cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, em casos de pais falecidos, ou que tiverem sido destituídos ou suspenso do poder familiar, ou ainda, se tiverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta. Nos casos de concordância dos pais, sobre termo de responsabilidade do interessado, após serem ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público.

Deve-se ainda incluir o procedimento específico para adoção com fundamento para petição inicial, devendo a equipe interprofissional elaborar um estudo psicossocial, que conterà a contribuição necessária para aferir a capacidade e preparo dos postulantes da adoção em questão. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar serão processados com prioridade absoluta, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão, para garantir maior celeridade e respeito à vida desses menores.

## **2. PRINCIPAIS MODALIDADES DE ADOÇÃO**

Neste tópico serão apresentados alguns dos vários tipos de adoção existentes no Brasil, dentre elas, falaremos sobre a adoção póstuma, sobre a adoção feita por tutor ou curador, a adoção unilateral e a adoção conjunta, bem como introduziremos sobre as novas regras para adoção estabelecidas no Brasil, assim, coadunando com o assunto, destacaremos sobre os abrigos, a obrigação de que os irmãos não sejam separados no momento da adoção e por fim sobre a assistência que deve ser prestada a criança e ao adolescente neste momento.

### **2.1. Póstuma**

Adoção póstuma é uma modalidade de adoção tratada no ordenamento pátrio, mencionado no artigo 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estabelece que a adoção possa ser concedida ao instituto, mesmo depois de ter falecido o adotante no curso do procedimento diante da evidente manifestação de vontade. Neste sentido, o Estatuto da criança e do adolescente ensina que:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (...).

§ 6º. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) .

Essa modalidade permite a inserção da criança e do adolescente em uma família, não restando dúvidas sobre a real intenção do adotante durante o curso do procedimento, desta forma, proporciona ao adotado, na qualidade de filho, um lar para todos os fins.

## **2.2. Por Tutor ou Curador**

Essa espécie de adoção só é válida quando o tutor ou curador prestar contas de sua administração, com o fim de impedir o desfalque no patrimônio do pupilo. O artigo 44 do ECA dispõe: “enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo ou curatelado”. Esse requisito visa eliminar os resquícios de interesses de bens do menor, deixando explícito que o interesse da adoção é pelo simples motivo de ter a criança ou adolescente como filho.

## **2.3. Unilateral**

A adoção unilateral está prevista no artigo 41, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente e é também conhecida por adoção semiplena, tal adoção compreende que a criança ou adolescente seja adotado pelo seu padrasto ou madrasta. Normalmente acontece quando o homem ou a mulher, divorciado/a ou viúvo já possui filho e adquirir matrimônio ou união estável, o cônjuge ou companheiro pode compor vínculo de filiação ao assumir a prole do outro.

Assim como nas demais modalidades de adoção, a adoção unilateral faz a exclusão do genitor biológico e reconhece o novo genitor, que se tornará pai ou mãe do adotado. Caso o adotado mantenha vínculo com o pai biológico, será adoção Semiplena. Haverá uma biparentalidade tão somente fática, sendo biológica em relação ao genitor substituído, e afetiva em relação ao adotante.

## **2.4. Conjunta**

O ECA em seu artigo 42, § 2º, dispõe sobre os requisitos para adoção conjunta. Neste sentido, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família, além do adotante ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotando. Há uma exceção, pois é permitido que somente um dos cônjuges atinja a idade exigida.

## **2.5. Regras vigentes para adoção**

As novas regras para adoção no Brasil introduzidas em 2017 dizem respeito à preferência na fila de adoção para interessados em adotar grupos de irmãos ou crianças, há a prioridade também para quem quiser adotar adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, ou seja, são regras que aceleram o processo de adoção. E conta ainda com os aspectos a seguir:

### **2.5.1. Abrigos**

As crianças podem ficar em abrigos pelo prazo máximo de dois anos. A destituição judicial do poder familiar fixada passa então a estimular a disposição da criança para adoção sempre que houver abandono ou violência. Neste sentido, a cada seis meses a permanência de crianças no abrigo é avaliada, com o fim de buscar a oportunidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, visando sempre o que for melhor para a criança ou adolescente.

### **2.5.2. Obrigação que os irmãos não sejam separados.**

O princípio do melhor interesse é o que norteia os assuntos referentes às crianças e adolescentes. Visando esse princípio, houve alterações na legislação para incentivar que os grupos de irmãos não sejam separados na adoção. Com isso, tem-se a redação do artigo 197-C do ECA, que ensina que:

**Art. 197-C.** Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º. É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

No processo de adoção, a obrigatoriedade de que os irmãos não sejam separados tem o intuito de não gerar mais sofrimento a eles. Devido às condições precárias e programações familiares de alguns pretendentes, tal obrigatoriedade pode-se tornar impossível, fazendo com que esses menores permaneçam mais tempo em abrigos. Pleiteia-se uma prévia preparação dos pais por meio da equipe interprofissional, onde é analisado a capacidade e o preparo, com o fim de resguardar o princípio do melhor interesse da criança.

### **2.5.3. Assistência**

A assistência pode ser vista na entrega voluntária e veio junto com as demais alterações da Lei nº 13.509/2017, onde ela permite a entrega do filho ou recém-nascido, pela gestante ou mãe, em um procedimento amparado pelo Juizado da Infância e Juventude. Esse procedimento de entrega voluntária não constitui crime, uma vez que requer o melhor interesse do menor. Por outro lado, se essa mãe desampara seu filho, ela responderá criminalmente por essa ação.

Segundo artigo 19-A “A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude”. A autoridade deverá fazer buscas de família extensa, caso não forem aptos a receber a guarda, a autoridade judiciária competente determinará sua colocação sob guarda provisória de quem estiver apto a adotá-la ou em programa de acolhimento institucional.

Há de se falar ainda sobre a entrega voluntária, onde é garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento da criança e a entrega espontânea, com isso, a mãe que dispõe seu filho para adoção não comete crime, a lei permite a entrega para garantir e preservar os direitos e interesses do menor. Em contrapartida, a mãe que desampara ou expõe seu bebê a perigo comete o crime de abandono de recém-nascido, descrito no artigo 134 do Código Penal.

### **3. Dos mecanismos para adoção**

As questões aqui abordadas tratam sobre algumas perspectivas de relevância sobre o procedimento da adoção no ordenamento jurídico, assim trataremos dos requisitos que o adotante deve cumprir, ou seja, qual o perfil do adotado, quais as formalidades no processo de adoção em relação ao pedido, como se configura o estágio de convivência, os efeitos da adoção bem como ocorre o registro de nascimento e, por fim, sobre a sentença proferida na adoção e sua natureza jurídica.

#### **3.1. Imposições ao adotante**

O primeiro e principal requisito é à figura do adotante é a vontade de adotar uma criança, solidando como seu próprio filho e proporcionando condições essenciais à vida, como saúde, educação, amor, família e lazer. Em seguida, o Estatuto prevê a idade mínima para caracterizar o adotante, que deverá ser maior de dezoito anos. Podendo a adoção ser requerida por ambos os cônjuges ou companheiros, desde que um deles seja maior de idade.

É permitida a adoção em casais que vivem em união estável, desde que comprovam estabilidade familiar. Segundo o ECA, a idade mínima entre adotante e adotado deverá ser no mínimo dezesseis anos. A maturidade é um fator de extrema importância para formação de uma família, embora que essa limitação de idade segundo o ECA, não é tão precisa em relação à maturidade, visto que em relação ao adotado, muitos estão aptos a adotar antes, desde que cientes das responsabilidades de constituir uma família.

### **3.2. Atributos ao adotado**

Não existe um perfil específico do adotado. A diferença etária é uma das condições a serem determinadas para caracterizar e distinguir a criança ou o adolescente. A idade máxima que o adotado deve possuir são dezoito anos a data do pedido, salvo se o mesmo estiver sob guarda ou tutela dos adotantes.

Nader “sobre a adoção por ascendentes ou irmãos ensina que: as vedações do ECA se justificam, pois seria inconcebível que alguém pudesse ser ao mesmo tempo avô biológico e pai adotivo” (NADER, 2011, p. 329). Na adoção sempre será aplicado o melhor interesse da criança. O principal propósito e o que caracteriza a adoção é a relação do adotante e adotado de pai e filho. Logo, é vedada a adoção entre irmãos, visto que corromperia o instituto da adoção.

Noutro sentido, o direito a personalidade do nascituro só é concedido após o seu nascimento. Desta forma, vários doutrinadores descartam a possibilidade da adoção antes, razão de que a adoção só será válida para pessoas revestidas de personalidade civil. Nas palavras de Silmara J. A. Chinelato e Almeida, a não previsão da adoção do nascituro no atual sistema normativo configura um verdadeiro retrocesso (tão combatido pela jurisprudência em diversas ocasiões – princípio da vedação ao retrocesso), (ALMEIDA, 2000, p. 225).

Em outros casos discutem a impossibilidade da adoção devido ao período probatório de convivência, violando assim as normas do instituto. Conclui-se assim, que não é possível adotar uma criança que ainda não nasceu, uma vez que sujeitaria a um acometimento incerto do futuro.

### **3.3. As determinações quanto ao pedido**

A adoção é procedente de todo um processo judicial, com isso é vedado à adoção por procuração. O ECA tem algumas exigências dos pretendentes em relação ao instituto da adoção, sendo elas: ter motivos legítimos e reais vantagens ao adotado; o curador ou tutor terá que prestar conta a Administração sobre os

saldos em seu alcance, sendo um requisito para adotar o pupilo ou curatelado e exige a manifestação dos pais ou do representante legal do adotado, com exceção dos pais que perderam o poder familiar do menor, ou seja, desconhecidos.

O estágio de convivência é indispensável, e será fixado pelo juiz no prazo de máximo de noventa dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as particularidades. Podendo haver dispensa, caso o adotado já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante por tempo suficiente, tornando-se possível apreciar a consuição do vínculo. Visando manter a fomaridade do pedido de adoção, será mantido em cada comarca ou foro regional pela autoridade judiciária, um sistema de registo de crianças e adolescentes separado do sistema de pessoas interessadas em adotar.

Para Nader “O passo inicial para quem pretende adotar é o requerimento de inscrição no registo de pessoas interessadas na adoção” (NADER, 2011, p. 333). Não preenchendo os requisitos legais, em qualquer hipótese incompatibilidade da adoção, a inscrição poderá ser indeferida. A equipe técnica do Juizado da Infância e Juventude fará toda uma preparação psicossocial e jurídica orientado que precederá a inscrição dos pretendentes para o exercício da garantia do direito à convivência familiar. Vale ressaltar que ninguém será adotado sem prévia habilitação.

Deverá ser respeitada a ordem cronológica da inscrição, sempre que possível. Salvo quando comprovado melhor solução no interesse do adotado. Aprovado a inscrição, inicia-se o processo de adoção. O pedido de adoção realizar-se-á na Vara da Infância e Juventude. Após o laudo pericial cuja finalidade é avaliar a capacidade do requerente, conforme o artigo 198 do ECA, a criança ou adolescente serão ouvidos, e logo será dado vistas ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

#### **3.4. O acompanhamento da equipe técnica no estágio de convivência**

O estágio de convivência é um fator necessário para que ocorra a adoção, é o lapso de tempo em que a criança passa a conviver com os pretendentes à adoção

"para se conhecerem e sentirem a possibilidade de uma aproximação satisfatória para ambos" (SOUZA & CASANOVA, 2011). Em 2009, a Lei nº 12.010, conhecida como "Nova Lei da Adoção" trouxe alterações sobre o estágio de convivência.

Anteriormente o ECA reconhecia que o estágio de convivência poderia ser dispensado mediante comprovação de vínculo entre adotando e adotado, independente da idade da criança. No momento atual, a Nova Lei, estabelece que o estágio de convivência seja obrigatório, devendo magistrado decidir quanto ao prazo, já que não tem previsão legal. É no estágio de convivência que o juiz analisará a adaptação e a confirmação de interesse entre as partes, caso o resultado seja positivo, procederá à adoção.

### **3.5. Os impactos da adoção no mundo jurídico**

O efeito jurídico que nasce da adoção é o efeito *ex nunc*, que se efetiva após o trânsito em julgado da sentença, com exceção à adoção póstuma, que retroage à data do óbito, ou seja, possui um efeito *ex tunc*. Com isso, a adoção tem efeitos sucessórios conferido ao filho adotivo, que concorrerá em igualdade com os descendentes biológicos.

### **3.6. O novo registro de nascimento**

Sobre o registro civil do adotado, o ECA de 1990 dispõe que:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º. A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º. O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º. A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

Como visto, o registro será realizado em cartório de registro civil, após a realização do trânsito em julgado, por mandato expedido pela autoridade judiciária.

Para evitar constrangimento, no que diz respeito à sua origem e adoção, haverá total privacidade quanto aos dados do adotado expostos em seu novo registro.

### **3.7. A sentença proferida na adoção e sua natureza jurídica**

A natureza da sentença no instituto da adoção é constitutiva, fazendo coisa julgada material que assim, produzirá efeitos a partir do trânsito em julgado, salvo a adoção póstuma. Neste sentido, segundo o ECA, em seu artigo 47 § 5º a sentença de mérito que concede a adoção conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido desse, poderá determinar a modificação do prenome.

Venosa enfatiza que não é obrigatória a alteração do prenome, sendo essa uma possibilidade. Cabendo ao Juiz da Infância e Juventude, por meio de análise dos autos e de avaliação psicossocial, examinar a possibilidade de alteração do prenome do adotado (VENOSA, 2011, s/p). Respeitando o melhor interesse do menor.

### **3.8. Descumprimento dos prazos processuais**

Quanto aos desafios enfrentados no Instituto da Adoção, pode-se dizer que um dos principais problemas que existem, é o descumprimento dos prazos processuais, que acabam gerando transtornos no andamento e na conclusão do processo. O procedimento burocrático faz com que o processo não seja preciso quanto a sua duração, podendo ser estender por anos. O não cumprimento dos prazos processuais contraria o princípio da prioridade absoluta.

A previsão legal para a destituição do poder familiar é de cento e vinte dias, porém, na maioria das vezes é ultrapassado este período, podendo durar anos. Neste sentido, se torna desgastante ao menor acolhido que aguarda tanto tempo para ser disposto a adoção, perdendo até mesmo, parte de sua infância, algo que jamais poderá ser recuperado novamente.

Na maioria das vezes, levam anos para que se efetive definitivamente a transferência de guarda do menor aos pais adotivos e alteração do nome da criança em seu registro de nascimento. Logo, com o arquivamento do processo, conseqüentemente vem à sensação de posse do filho e o alívio em saber que o processo está concluso e inalterável.

### **3.9. Discriminação e preferências do perfil do adotado**

A falta de conscientização em relação à discriminação é um ponto bastante crítico, em relação aos perfis disponíveis, porque podem gerar frustração e desilusão naquelas crianças que estão há tantos anos em abrigos, além de ocasionar a adoção tardia. Atualmente as novas regras de adoção têm por finalidade acelerar o processo. Assim, existe prioridade aos interessados em adotar deficientes, grupos de irmãos, doenças crônicas, o programa de apadrinhamento que dá o direito do padrinho de adotar e a redução da reavaliação dos menores em abrigos.

Logo, seguindo este mesmo contexto, segundo pesquisa realizada no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, em seu painel de acompanhamento, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os números atuais de crianças para adoção são de 4.333 (quatro mil e trezentos e trinta e três reais), enquanto os pretendentes disponíveis chegam a 34.056 (trinta e quatro mil e cinquenta e seis reais). Crianças em processo de adoção, o número é de 5.492 (cinco mil e quatrocentos e noventa e dois reais), em Goiás, existem apenas 55 crianças em processo de adoção, todos com dados atualizados em 29/05/2023.

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.796 referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que, pretende barrar a discriminação no processo de adoção no que diz respeito às características, pois tal prática dificulta o alcance do melhor interesse do menor. A aprovação desse projeto reformularia completamente o processo da adoção e aproximaria ainda mais a finalidade do Instituto.

Neste sentido, ressalta-se que existem preferências em certos perfis, normalmente são os bebês, de cor clara, sem deficiências e que estão localizados no mesmo estado. Isso fere os princípios constitucionais e principalmente a finalidade do Instituto. Existe ainda, a falta de incentivo, campanhas e discussões sobre o tema abordado.

### **3.10. O direito do menor em saber**

E por fim, temos o direito do menor em saber sobre a sua adoção. Deste modo, sabemos que bebês e crianças, não tem total discernimento dos acontecimentos de seu cotidiano e podem acabar não se lembrando de todos os fatos de sua vida, crescendo e não sabendo a sua verdadeira origem, com isso, todo o contexto que resultou aquela adoção pode alimentar ou desenvolver problemas psicológicos, angústias e decepções.

Neste sentido, todos tem o direito de saber as suas origens e suas reais histórias. Ao ato de contar ao menor sobre sua adoção, não diminuirá o amor, do filho pelos pais adotivos. Reforçando a idéia citada têm-se as palavras de (CURY, 2010, p.222):

A filiação biológica é um direito natural, inerente a todo ser humano, ao qual corresponde o dever do estado de assegurar seu exercício. A verdade deve estar presente em uma família, pois é um elemento que faz surgir à confiança entre os pais e filhos e é essencial na estruturação familiar. A primeira regra ética de uma família adotiva é a verdade. Todo ser humano tem direito à sua identidade e conhecer suas raízes faz parte deste direito. O filho adotivo deve saber desde sempre sob sua condição. CURY (2010, p. 222).

Neste contexto, a família tenta proteger o filho dos possíveis ataques de preconceito e discriminação, enquanto na verdade, ao revelar sua origem, pode levar mais segurança, evitando situações desagradáveis, caso fique sabendo por outras bocas, o que pode ocasionar transtornos familiares dentro da adoção. Contudo, o conhecimento do adotado sobre os pais biológicos, no que diz respeito a medicina, pode ser muito eficiente, podendo colaborar com tratamentos de doenças

futuras que necessitam de compatibilidade, como por exemplo doação de órgãos, medulas e sangue.

Assim, tem-se que os esclarecimentos da adoção poderá dar ao adotado a liberdade de suas decisões, ficando a critério dele a busca pela família biológica, a aproximação e o permanencimento do contato. Os motivos de uma criança ou adolescente serem dispostos à adoção são bem variados. O ato de entregar a criança não constitui crime. Talvez o gerador dessa situação não seja especificamente a rejeição, mas a falta de condições financeiras, suporte, estabilidade familiar e psicológica.

Um dos fatores que contribuem para a destituição do poder familiar é a falta do compromisso e comprometimento dos pais ao exercerem suas obrigações em relação ao menor, o que na maioria das vezes, estes se encontram em estado de vulnerabilidade com vícios em bebidas alcoolicas e drogas, e que infelizmente não conseguem retomar o controle de sua própria vida, deixando os seus filhos em estado de abandono. Desta forma, tendo o adotado essa concepção, será capaz de compreender o verdadeiro motivo do feito, diminuindo o seu sofrimento daquilo que até então era desconhecido.

## **CONCLUSÃO**

A monografia foi elaborada de acordo ordenamento jurídico brasileiro, visando destacar os principais problemas enfrentados no Instituto da Adoção que acarreta a adoção tardia de crianças e adolescentes. Inicialmente foram introduzidos os aspectos históricos e os conceitos de adoção, de forma a orientar o seu surgimento e evoluções. Logo em seguida, trouxe as diversas modalidades de adoção e suas peculiaridades. E por último foi tratado sobre o procedimento, as contrariações do processo e os direito do adotado de saber a verdade.

O Instituto da Adoção é uma das mais belas formas de constituição familiar proporcionado à sociedade, entretanto, existem certos pontos que precisam de mais atenção, ou melhor, deveriam ser revistas as estratégias, passando por toda uma

reformulação. Um grande avanço neste sentido seria o projeto de lei proposto com intuito de não permitir margem para a discriminação e preconceito. Com a aprovação desta lei, a maioria dos problemas relacionados à adoção seria solucionada, visto que tal situação desencadeia outras dificuldades.

No que diz respeito ao direito do menor em saber sobre sua adoção, embora os pais tentem poupar os seus filhos, essa prática mais tarde pode acabar desenvolvendo uma situação ruim, para ambas as partes. Por isso é importante desde cedo, abordar de forma sutil a história do menor, para que ele cresça sabendo quem ele é, permitindo reconhecer sua identidade pessoal e a sua origem. Passando essas informações com cuidado, amor e carinho, o menor pode se sentir mais seguro e confiante, pois o fato de ser filho adotivo não impossibilita alguém o amar como filho sanguíneo. Deve-se ressaltar ainda, a relevância que isso traz na medicina, visto que se algum momento de sua vida vier a precisar de doadores compatíveis, poderá recorrer aos seus pais biológicos.

Com isso, o incentivo à adoção por meio de campanhas de conscientização onde transmite a sociedade às histórias de vida daqueles menores poderia de alguma forma sensibilizar e estimular a prática da adoção. Logo, o Instituto deve trabalhar de maneira mais aprofundada sobre o seu objetivo, com foco ao combate de discriminação dos perfis, e levar ao conhecimento das pessoas sobre a possibilidade de apadrinhamento, cuja finalidade é dar um suporte ao menor enquanto se encontra em medida de acolhimento institucional.

Pode-se concluir que, a adoção embora seja popularmente conhecida, ainda é um assunto pouco trabalhado em seus nuances mais íntimos. Pois a falta de conhecimento e a ignorância dos indivíduos sobre o processo, muitas vezes gera dúvidas, desinteresses, desistências e atrasos. Contudo, o maior impasse da adoção, no entanto, ainda é a escolha do perfil a ser adotado, de acordo com as preferências do pretendente, porque ainda hoje temos a discriminação e preconceito como fatores determinantes na prática da adoção.

O intuito da adoção é proporcionar ao adotando a oportunidade de integrar-se a uma família, e ao adotante a possibilidade de ter filhos, visto que a maioria dos casais que buscam a adoção são inférteis. Assim, o sistema, ao permitir a escolha do perfil desejado acaba entrando em contradição com o real sentido da adoção e contrariando os princípios constitucionais de igualdade e de discriminação.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Projeto tenta impedir discriminação em processos de adoção. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/697589-projeto-tenta-impedir-discriminacao-em-processos-de-adocao/>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

ALMEIDA, Silmara J.A. Chinelato e. *Tutela civil do nascituro*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 225.

Biblioteca Brasileira Guita e Jose Mindlin <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/1>; Acesso em: 05 de junho de 2023.

Biblioteca Digital do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/biblioteca/pesquisarBibliotecaDigital.asp>; Acesso em: 05 de junho de 2023.

Biblioteca Digital STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Educacao-e-cultura/Biblioteca/Servicos>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

Biblioteca Nacional Digital <http://bndigital.bn.gov.br/acervodigital/>; Acesso em: 05 de junho de 2023.

BRASIL. *Código Civil*. Lei 10.406 de 2002. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 10/05/2023.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 19/05/2023.

BRASIL. *Convenção sobre os direitos da criança*. UNICEF BRASIL. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cdc-versao-crianca>. Acesso em: 22/03/2023.

BRASIL. *Estatuto Da Criança e do Adolescente*. Adoção. Lei 8.069 de 1990. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 24/04/2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *É obrigatória a intervenção da FUNAI em ação de destituição de poder familiar que envolva criança cujos pais possuem origem indígena*. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/34f98c7c5d7063181da890ea8d25265a>. Acesso em: 24/05/2023.

CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento* - painel de acompanhamento. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 29/05/2023.

DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. *Dicionário Compacto do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2009.

DEISY VENTURA: Visão prática da Monografia Jurídica (texto). Acesso em: 05 de junho de 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIGITAL MUNDIA. Disponível em: <https://www.wdl.org/pt/>; Acesso em: 05 de junho de 2023.

DOMÍNIO PÚBLICO. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

GOOGLE ACADEMICO. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>; Acesso em: 05 de junho de 2023.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Direito de Família*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NADER, Paulo. *Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Nubia. *IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família*, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais>. Acesso em: 20/04/2023.

PERIODICO CAPES. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

PROJETO GUTEMBERG. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito de Família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.